

QUANDO CHICO BENTO PERDEU A ESPINGARDA: DA EVOLUÇÃO AXIOLÓGICA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL E NOS QUADRINHOS

Fábio Aristimunho Vargas*

* Doutor em Integração da América Latina e mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Professor dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Engenharia Civil da Faculdade Uniguaçu, assim como Coordenador Adjunto de Pesquisa e Extensão da instituição. *E-mail*: fabioaristimunho@gmail.com.

INFORMAÇÕES

Histórico de submissão:

Recebido em: 30 out. 2022.

Aceite: 15 nov. 2022.

Publicação *online*: fev. 2023.

RESUMO

O imperativo de proteção ao meio ambiente é princípio axiológico relativamente recente, posterior à fixação dos Direitos Humanos. O surgimento dessa necessidade corresponde a uma mudança de paradigmas axiológicos, quando a sociedade afinal se deu conta de que a degradação ambiental poderia ser irreversível e que o padrão então assentado de exploração econômica do meio ambiente não se sustentaria em longo prazo. O Direito Ambiental nasceu, assim, no contexto da afirmação dos direitos humanos de terceira geração, materializando-se em um conjunto de tratados internacionais que têm sido celebrados desde a década de 1970. Como um reflexo dessa tomada de consciência ambiental globalmente experimentada ao longo desse período, pode-se observar na evolução da representação do personagem Chico Bento, do quadrinista Mauricio de Sousa, uma afirmação dos valores afirmados pela sociedade no sentido de se buscar a preservação ambiental, assim como um modo de vida mais sustentável.

Palavras-chave: preservação ambiental; meio ambiente; tratados internacionais; Chico Bento.

ABSTRACT

The imperative of protecting the environment is a relatively recent axiological principle, subsequent to the establishment of Human Rights. The emergence of this need corresponds to a change in axiological paradigms, when society finally realized that environmental degradation could be irreversible and that the established pattern of economic exploitation of the environment would not be sustained in the long term. Environmental Law was thus born in the context of the affirmation of third generation human rights, materializing itself in a set of international treaties that have been celebrated since the 1970s. period, it can be observed in the evolution of the representation of the character Chico Bento, by the cartoonist Mauricio de Sousa, an affirmation of the values affirmed by society in the sense of seeking environmental preservation, as well as a more sustainable way of life.

Keywords: environmental preservation; environment; international treaties; Chico Bento.

Copyright © 2022, Fábio Aristimunho Vargas. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citação: VARGAS, Fábio Aristimunho. Quando Chico Bento perdeu a espingarda: da evolução axiológica da preservação ambiental no Direito Internacional e nos quadrinhos. *Iguazu Science*, São Miguel do Iguazu, v. 1, n. 1, p. 45-53, fev. 2023.

INTRODUÇÃO

Toda iniciativa pedagógica deve levar em consideração os aspectos axiológicos de seu objeto, de modo a desenvolver a conscientização dos valores historicamente construídos que lhe dão embasamento. O mesmo ocorre com a educação

ambiental, que deve se ocupar do contexto em que se deu a tomada de consciência ambiental, momento em que se disseminaram pela sociedade contemporânea os valores relacionados à preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

O Direito Internacional do Meio Ambiente, disciplina autônoma que evoluiu a partir dos Direitos Humanos, tem por foco questões ambientais tratadas

no âmbito do Direito Internacional Público. O pressuposto desse ramo do Direito é o imperativo da proteção ambiental, um princípio ético disseminado pela sociedade há não mais do que cinco décadas, como o atestam as datas dos primeiros tratados internacionais sobre meio ambiente (década de 1970) e certa guinada de valores que se pode observar em aspectos da cultura – da literatura à cultura pop, da música aos quadrinhos, entre outras manifestações.

O presente artigo tem por objetivo analisar brevemente a evolução axiológica globalmente experimentada nas últimas décadas, correlacionando-a à tomada de consciência ambiental ilustrada pela cultura e materializada em tratados internacionais em matéria de preservação ambiental. Para tanto, será brevemente analisado o personagem Chico Bento, dos quadrinhos, em paralelo com a celebração de acordos internacionais em matéria de preservação ambiental.

1 AXIOLOGIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Axiologia é a parte da filosofia que estuda os valores disseminados em uma sociedade em determinada época. Enquanto a ontologia se ocupa da essência dos seres, a axiologia foca os valores externos aos seres que a eles aderem.

O valor relaciona-se com a realidade e não se confunde com o ser. A sociedade dá origem a certos valores, que chegam às consciências individuais a partir de sua imposição moral por parte de um grupo, da sociedade ou de uma determinada classe social. Qualidades como o certo e o errado, o bom e o mau, o justo e o injusto, o sagrado e o profano são valores que aderem aos objetos, reais ou ideais, segundo a forma de organização social historicamente considerada.

A preocupação com a degradação ambiental do planeta é relativamente recente, datada de há não mais do que quatro décadas. A necessidade de proteção ambiental, como um valor em si, arraigou-se de tal forma na sociedade contemporânea que hoje aparenta ser-lhe um princípio inato, um componente indissociável da organização humana. Nada mais falso, a considerar-se que até tempos recentes valorizava-se a ocupação de espaços antes dominados pela natureza, encarada como um objeto a ser apropriado e domesticado em nome do progresso e do desenvolvimento.

Pode-se observar a evolução dos valores associados ao meio ambiente, que evoluiu de objeto a ser conquistado a bem a ser preservado, em aspectos da cultura e no contexto histórico da celebração dos primeiros tratados internacionais sobre meio ambiente, como a seguir se buscará demonstrar.

2 O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

De início, convém destacar que o Direito Ambiental nasceu dos Direitos Humanos, direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua filiação ideológica, etnia, cultura, nacionalidade. Os Direitos Humanos são inerentes a todos os indivíduos, decorrendo da própria condição humana.

A formação histórica dos Direitos Humanos tem início com a Revolução Americana, termo que designa o processo de emancipação e consolidação dos Estados Unidos da América em fins do séc. XVIII, e com Revolução Francesa, iniciada em 1789, que tem como um de seus pontos altos um dos documentos inaugurais dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Uma revolução merece ser chamada como tal se gerar profundas mudanças nas estruturas econômicas, sociais e políticas de uma determinada sociedade. A Revolução Francesa se encaixa perfeitamente dentro desses critérios, com um lema que sintetiza os então novos valores, os princípios axiológicos desse movimento que assinala a ascensão histórica da burguesia como classe social predominante.

Os valores basilares afirmados por essa revolução e inscritos na Declaração de 1789 são enunciados em um lema: *Literté, Égalité, Fraternité*; Liberdade, Igualdade, Fraternidade. O crítico literário e diplomata mexicano Octavio Paz considera que, dos três princípios da Revolução Francesa, a fraternidade seria o principal:

A mi modo de ver, la palabra central de la tría es fraternidad. En ella se enlazan las otras dos. La libertad puede existir sin igualdad y la igualdad sin libertad. La primera, aislada, ahonda las desigualdades y provoca las tiranías; la segunda, oprime a la libertad y termina por aniquilarla. La fraternidad es el nexo que las comunica, la virtud que las humaniza y las armoniza. Su otro nombre es solidaridad, herencia viva del cristianismo, versión moderna de la antigua caridad. Una virtud que no conocieron ni los griegos ni los romanos, enamorados de la libertad pero ignorantes de la verdadera compasión. Dadas las diferencias naturales entre los hombres, la igualdad es una aspiración ética que no puede realizarse sin recurrir al despotismo o a la acción de la fraternidad. Asimismo, mi libertad se enfrenta fatalmente a la libertad del otro y procura anularla. El único puente que puede reconciliar a estas dos hermanas enemigas -un puente hecho de brazos enlazados- es la fraternidad. Sobre esta humilde y simple evidencia podría fundarse, en los días que vienen, una nueva filosofía política. Sólo la fraternidad puede disipar la pesadilla circular del mercado. Advierto que no hago sino imaginar, más exactamente: entrever, ese pensamiento. Lo veo como el heredero de la doble

tradición de la modernidad: la liberal y la socialista. No creo que deba repetirlas sino trascenderlas. Sería una verdadera renovación. (PAZ, 1990, p. 14)

Liberdade irrestrita gera desigualdade, lição que se pode tomar do capitalismo liberal; a busca irrestrita pela igualdade cerceia a liberdade, como se pode constatar pela experiência socialista. Já a fraternidade, identificada com a solidariedade e descendente da antiga caridade cristã, teria o condão de humanizar e harmonizar a liberdade e a igualdade, tornando-as compatíveis.

Podemos considerar que esse lema de certo modo orientou a formação histórica dos Direitos Humanos. Segundo o filósofo italiano Norberto Bobbio, em sua obra *A era dos direitos* (BOBBIO, 1992), teriam existido sucessivas gerações (que alguns autores preferem chamar de “dimensões”, tais como Flávia Piovesan) de Direitos Humanos. A primeira geração estaria vinculada ao primeiro daqueles princípios, que é a liberdade; a segunda geração, com o princípio da igualdade; e a terceira geração, fraternidade. O Direito Ambiental nasce da terceira geração, mas até chegar aí trataremos brevemente de cada uma delas.

A primeira geração compreende os direitos civis e políticos. São direitos que buscam limitar a atuação do Estado. Nesse contexto, quando o Estado restringe sua própria atuação, ele permite que as pessoas tenham liberdade; quanto menos o Estado intervém na vida social, mais espaço proporciona para que a liberdade venha a se materializar. Tal é a participação popular na política, é o direito de ir e vir, é a liberdade religiosa e de opinião. São, enfim, direitos civis e políticos, nos quais ao Estado convém se abster de interferir, permitindo que os indivíduos exerçam sua liberdade em plenitude.

Esses direitos começaram a se afirmar historicamente com a revolução francesa e tiveram um longo desenvolvimento nos séculos XIX e XX. Por exemplo, com o movimento de constitucionalização, começou a se difundir pela Europa a ideia de que os poderes do soberano e a estrutura do Estado deveriam ser fundamentados e regulados por uma lei maior, uma carta magna, chamada constituição. Esse ideário alcançou as Américas e suas repúblicas recém-independentes, entre as quais o Brasil, com sua primeira constituição, datada de 1823.

Houve, portanto, todo um contexto histórico que explica a evolução dos direitos humanos ditos de primeira geração. Convém destacar que, embora tenham se desenvolvido ao logo dos últimos dois séculos, ainda não estão hoje consolidados. Os Direitos Humanos são uma batalha do dia-a-dia; devem ser conquistados e, mais, devem ser efetivados todos os dias.

Os chamados direitos humanos de segunda geração têm seu nascedouro no começo do século XX, quando teóricos do socialismo, marxistas em especial,

asseveraram a necessidade de intervenção do Estado na vida social com o objetivo de fomentar a igualdade. Ou seja, são direitos de igualdade, em busca dos quais o Estado deveria agir positivamente. Se os de primeira geração são direitos em que o Estado deve se abster, os de segunda geração são direitos que demandam uma participação mais ativa e positiva do Estado. São tecnicamente denominados direitos econômicos, sociais e culturais.

Para garantir a igualdade, para garantir o equilíbrio social, o Estado deveria se fazer presente nas relações sociais. Se nos direitos de primeira geração se assume que todos são formalmente iguais perante a lei, nos direitos de segunda geração assume-se que não somos todos iguais. Somo-lo formalmente, perante a lei, mas na prática somos diferentes, todos materialmente desiguais. Nesse contexto, o Estado deveria atuar com vistas a assegurar a igualdade.

É nas primeiras décadas do século XX que se iniciam os movimentos mais assertivos em busca dos direitos de igualdade e a sua concretização. Por exemplo, a reivindicação do voto feminino no Brasil na década de 1920 é uma expressão desse movimento. Também assim a busca pelo direito civis nos Estados Unidos na década de 1960, em especial o reconhecimento da igualdade entre negros e brancos no sul dos Estados Unidos, quando cidadãos negros não podiam sequer podiam se sentar em assentos de ônibus reservados a brancos, não podiam entrar em ambientes restritos a brancos, estudar nas mesmas escolas, frequentar os mesmos lugares. Esse amplo movimento de busca pela isonomia étnica, racial, nos Estados Unidos, se inscreve no contexto internacional de luta pelos direitos de igualdade. Na atualidade, pode-se citar como exemplo o privilégio concedido a gestantes em filas de bancos e supermercados, tendo sido necessário que o Estado criasse uma lei e a aplicasse para que a igualdade se materializasse: em sua condição de gestante, não estaria ela em situação de igualdade em relação às demais pessoas em pé na fila, devendo-se-lhe atribuir um pequeno privilégio para equilibrar a situação.

Já os direitos de terceira geração, que são o tópico que queríamos chegar, se desenvolvem na segunda metade no século XX e tomam uma dimensão maior já quase em fins de século. São direitos cuja titularidade é de difícil identificação. Resta problemático determinar-se a quem pertencem esses direitos, assim como a quem se poderia exigir sua prestação. Não estava claro, a princípio e em princípio, se caberia ao Estado conceder uma prestação jurisdicional com vistas a assegurá-los, se lhe cumpriria a tutela de tais direitos de terceira geração, identificados com o princípio axiológico da fraternidade, tecnicamente chamados de direitos de solidariedade.

Trata-se de um acervo jurídico que inclui o direito à paz, ao desenvolvimento sustentável, à copropriedade do patrimônio da humanidade e o

direito ao meio ambiente. (Alguns autores incluem nesse rol o direito do consumidor.) São direitos difusos, indivisíveis, de difícil atribuição e, mais, de dificultoso questionamento, existindo importantes restrições para identificar tantos os credores quanto os devedores dos direitos de terceira geração. Tais direitos pertenceriam não ao indivíduo, mas à coletividade.

Em suma, os direitos de primeira geração são direitos iminentemente individuais, que exigem uma participação negativa do Estado, devendo este deve se abster de intervir na vida social. Os de segunda geração exigem uma participação positiva do Estado, devendo ele se fazer presente na vida social com o objetivo de garantir a igualdade por meio de uma atuação positiva. Já os direitos de terceira geração são mais difíceis de identificar, de saber quem são seus credores e devedores.

O direito ambiental se inicialmente inscreve aí, nessa terceira geração. Mas, com sua oportuna positivação, sua regulamentação em lei, o direito ambiental passou a ter outras características, adquirindo aplicabilidade e inscrevendo-se entre os chamados direitos jurisdicionáveis, aqueles materializáveis e exigíveis em relação ao Estado. Os seja, hoje em dia é possível exigir do Estado que proteja o meio ambiente.

Portanto, o Direito Ambiental nasceu no seio dos Direitos Humanos, sendo originalmente um típico direito de terceira geração, para em seguida evoluir à categoria de disciplina autônoma com uma regulamentação específica.

Os Direitos Humanos estão, na atualidade, protegidos principalmente pelos seguintes documentos de Direito Internacional, que conjuntamente formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos:

- i. Carta da ONU, de 1945 (BRASIL, 1945);
- ii. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;
- iii. Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (BRASIL, 1992b);
- iv. Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (BRASIL, 1992a).

Convém assinalar que tais documentos, considerados conjuntamente a base do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nada preveem a respeito de matéria ambiental. O leitor pode revirá-los todos que não encontrará qualquer menção a meio ambiente, a direito ambiental ou a desenvolvimento sustentável.

O imperativo de proteção ao meio ambiente é um princípio axiológico relativamente recente, posterior à fixação daqueles documentos de Direitos Humanos. O surgimento dessa necessidade corresponde a uma mudança de paradigmas axiológicos, quando a sociedade afinal se deu conta de que a degradação

ambiental poderia ser irreversível e que o padrão então assentado de exploração econômica do meio ambiente não se sustentaria em longo prazo.

Foi nesse contexto que surgiram os primeiros tratados e convenções internacionais a tratar especificamente de matéria ambiental. Os Direitos Humanos, tal como versados nos documentos suprarreferidos, apenas abrangem os direitos de primeira e segunda geração. Basta ver as datas: 1945, 1948 e 1966. Uma época em que ainda os direitos de terceira geração estavam engatinhando, seu reconhecimento não era ainda reivindicado, os valores que os sustentariam estavam em processo de difusão.

A evolução da “consciência ambiental”, na qualidade de um valor social de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, se dá somente na segunda metade do século XX. Seu início se deu com questionamentos acerca da poluição, ou seja, um problema concreto e inato da sociedade contemporânea, com o qual é preciso lidar. Também assim questões como a contaminação radioativa, a partir da série de experimentos nucleares realizados por diferentes países depois das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Como lidar com o lixo radioativo? Certos países à época (França, Reino Unido, China) às vezes descartavam material em outros lugares do planeta. Realizavam testes no Pacífico e lá descartavam seu lixo radioativo.

A consciência da preservação ambiental surgiu, assim, da necessidade material de se lidar com certos problemas concretos. Embora ainda não existisse uma teoria acerca da preservação do meio ambiente, havia o problema concreto da poluição e do lixo radioativo.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO EXPRESSÃO DE VALORES HISTORICAMENTE AFIRMADOS

Em compasso com as exigências éticas da sociedade globalizada em fins do século XX, conforme demonstrado, desenvolveu-se a disciplina Direito Ambiental no seio dos Direitos Humanos, para em seguida converter-se em um ramo autônomo do Direito. Uma disciplina por si só, independente das demais. Hoje em dia podemos considerar a seguinte definição do Direito Ambiental: conjunto de normas e princípios voltados à proteção do meio ambiente. Ou seja, o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho.

Uma característica do Direito Ambiental é a sua transversalidade inata, capacidade de manter relações com outras disciplinas jurídicas, tais como o Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Comercial. O Direito Ambiental é considerado de difícil codificação justamente por se relacionar com várias

outras disciplinas. Em sua correlação com o Direito Internacional Público, surgiu o chamado Direito Internacional no Meio Ambiente (DIMA), disciplina nascida no seio dos direitos humanos de terceira geração, que acabou evoluindo para um ramo autônomo do Direito como uma vertente do Direito Internacional.

Há antecedentes históricos apontando para essa mudança de valores já em fins do século XIX, início do século XX, anteriores a esse salto qualitativo que se deu nas últimas décadas do século XX. Por exemplo, o emprego da arbitragem internacional sobre questões relativas a fauna e flora. Arbitragem entre Estados, levantando questões sobre questões de fauna e flora comuns. Ou então, de rios internacionais, no século XX, sobre a poluição química e contaminação nuclear. Essas questões são todas anteriores à formação da disciplina Direito Internacional do Meio Ambiente.

Outra importante característica do Direito Ambiental é a chamada interdependência: o dano ambiental devido à negligência ou política defeituosa de um Estado tende a repercutir sobre outros Estados. É justamente essa a motivação para o surgimento da disciplina em sua vertente internacional. A questão da preservação ambiental não era mais uma adstrita à jurisdição de um Estado. Não convém aos Estados agir como plenamente soberanos entendendo que seus problemas ambientais são inerentes a eles próprios, não importando a ninguém mais. Quando um Estado administra mal a questão ambiental, ela pode repercutir para outros países, gerando conflitos.

Veja-se, por exemplo, o caso do vazamento de petróleo a partir da explosão de uma plataforma da British Petroleum nos Estados Unidos, no Golfo do México, em abril de 2010, o que contaminou as águas marítimas de outros países, inclusive México. Devido a sua interdependência em matéria ambiental, os Estados não estão isolados nessa questão. Foi em virtude de conflitos como esse que surgiu a vertente internacional do Direito Ambiental, assentada no binômio diretrizes de comportamento *versus* obrigações de resultado. Há dois caminhos a se tomar: ou criam-se normas de comportamento, estabelecendo-se regras de comportamento aos Estados para que gerem o menor prejuízo possível ao meio ambiente, ou criam-se normas metas a serem objetivamente alcançadas. Esse é o dilema atual do DIMA, algo que permeia os tratados internacionais sobre direito ambiental, acerca dos quais passamos a discorrer.

A primeira iniciativa multilateral sobre preservação do meio ambiente foi a Conferência de Estocolmo de 1972. Nela pela primeira vez se reuniram representantes de diversos países para tratar de questões como a possibilidade da positivação de normas ambientais no interior de cada Estado e também a criação de normas internacionais para lidar com a questão ambiental. Foram 113 participantes,

além de inúmeras instituições e organizações não governamentais. Essa conferência deu origem à Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972, o primeiro tratado multilateral sobre preservação do meio ambiente (convém ter em vista que conferência é o nome de um encontro líderes e representantes de diversos países, enquanto convenção é a materialização das resoluções tomadas na conferência, de modo a estabelecer normas que vão reger o comportamento dos Estados entre si). Na ocasião foi também firmada a Declaração de Estocolmo, que enunciava as convicções comuns dos estados participantes. Uma declaração não vincula as partes, não cria obrigações objetivas. Apenas enuncia princípios éticos e estabelece princípios gerais, mas como tais também são fontes do Direito Internacional.

A Conferência de Montego Bay, de 1982, que deu origem à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabeleceu paradigmas para o modo como se deve lidar com o mar, considerado patrimônio comum da Humanidade. A questão por trás era a poluição marinha, como quando um país, ao utilizar o mar como esgoto, contaminava o mar de outros países (BRASIL, 1990).

A Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, defendia pela primeira vez a ideia de se conter a emissão de gases cloro-flúor-carbono (CFC), que prejudicam a camada de ozônio, embora não estabelecesse prazos nem metas a serem cumpridos (BRASIL, 1990). Já o Protocolo de Montreal, de 1987, buscou instrumentalizar a emissão de gases poluente e gases que prejudicassem a camada de ozônio (BRASIL, 1990). Tanto a Convenção de Viena de 1985 quanto o Protocolo de Montreal DE 1987 foram promulgados, no Brasil, pelo Decreto n. 99.280/90.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco 92, Rio 92 ou Cúpula da Terra / Earth Summit, foi a primeira conferência que reuniu um volume significativo de chefes de Estado e que mobilizou a opinião pública, atraindo os holofotes para si, vinte anos depois da primeira conferência sobre preservação ambiental (Estocolmo).

O principal documento estabelecido pela Eco 92 foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática – CQNUMC (BRASIL, 1998).

Cinco anos depois da Eco 92, a Conferência de Quioto, no Japão, buscou complementar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, tendo como base a premissa de que as emissões de gases poluentes aumentam com o crescimento econômico. Quanto mais há desenvolvimento econômico, maior é o volume de emissões de gases na atmosfera. O Protocolo de Quioto está em vigor internacional desde 2005 (UNITED NATIONS, 1998).

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) trata do estudo, manipulação e transporte de organismos geneticamente modificados, como, por exemplo, a soja transgênica (BRASIL, 2006).

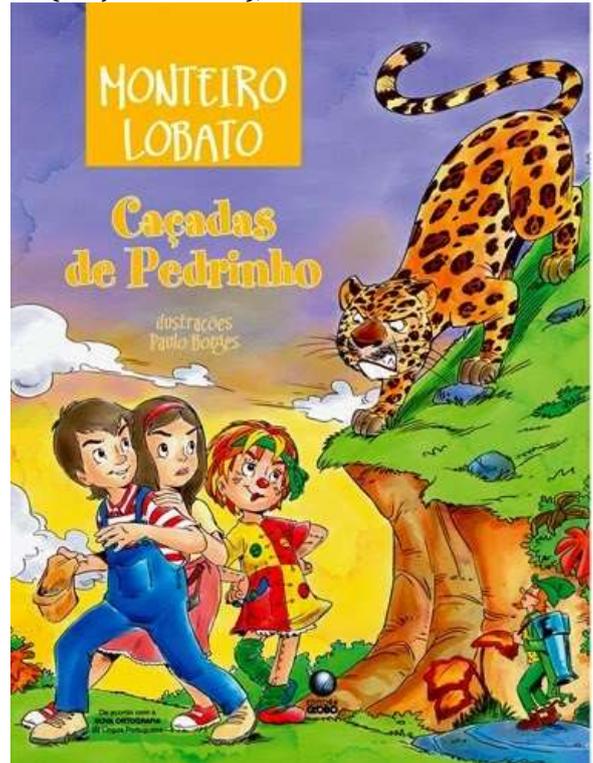
Na Conferência Rio+10, em Joanesburgo, 2002, ou Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, predominaram as questões sociais, gerando um dissenso generalizado e poucos resultados práticos.

Já a Rio+20, que ocorreu no Rio de Janeiro em junho de 2012, oficialmente Conferência das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável, discutiu o modo como são empregados os recursos do planeta e questões sociais correlatas.

4 A AXIOLOGIA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL OBSERVADA NA EVOLUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO PERSONAGEM CHICO BENTO

A tomada de consciência ética de preservação ambiental, acima referida, acabou de certo modo se refletindo na cultura. Para ilustrar o processo, tome-se como exemplo o livro *Caçadas de Pedrinho* (1933), um clássico de Monteiro Lobato. A história narra uma ocasião em que os personagens Pedrinho, Narizinho e a Emília vão caçar uma onça, perseguindo-a pelo mato. Pode-se dizer que em 1933 não havia nenhum problema ético nessa cena, que era normal e aceitável. A onça era então considerada uma ameaça à fazenda, aos animais, ao bem-estar dos seres humanos, logo, era desejável que fosse fisicamente eliminada. No livro não há nenhum tipo de questionamento moral quanto ao fato de crianças se embrenharem na mata para caçar um animal selvagem: era uma atitude considerada normal. A onça, então, é morta e carregada pelos personagens até o sítio, uma cena que chocaria o público não só infantil da atualidade.

Ilustração 1 – capa do livro *Caçadas de Pedrinho* (edição de 2008), de Monteiro Lobato.



Fonte:

capasdelivrosbrasil.blogspot.com/2014/03/cacadas-de-pedrinho-monteiro-lobato_6.html

Esse mesmo livro suscitou recentemente um questionamento quanto ao tratamento dispensado aos personagens negros da história, sendo que o Ministério Público tem questionado se se trata de uma obra discriminatória, uma questão ainda em aberto. Já a abordagem “ambientalmente incorreta” do livro ainda carece de uma análise mais apurada. De qualquer forma, é importante ter em vista que a obra transparece os princípios éticos e morais de sua época, e não é justo nem coerente julgá-la a partir de nossos valores contemporâneos. Discussão semelhante se desenvolve nos Estados Unidos com relação ao livro *As aventuras de Tom Sawyer*, de Mark Twain. Quando se trata de obras artísticas e literárias, sempre convém contextualizar, relativizando-se a aplicação dos nossos valores a obras que elaboradas no passado. De todo modo, *Caçadas de Pedrinho* nos serve para ilustrar que naquela época não havia consciência ambiental.

Outro exemplo da ficção que merece uma análise é o personagem Chico Bento, criado pelo quadrinista brasileiro Mauricio de Sousa em 1961. Até os anos 1990, Chico Bento costumava ser desenhado carregando uma espingarda.

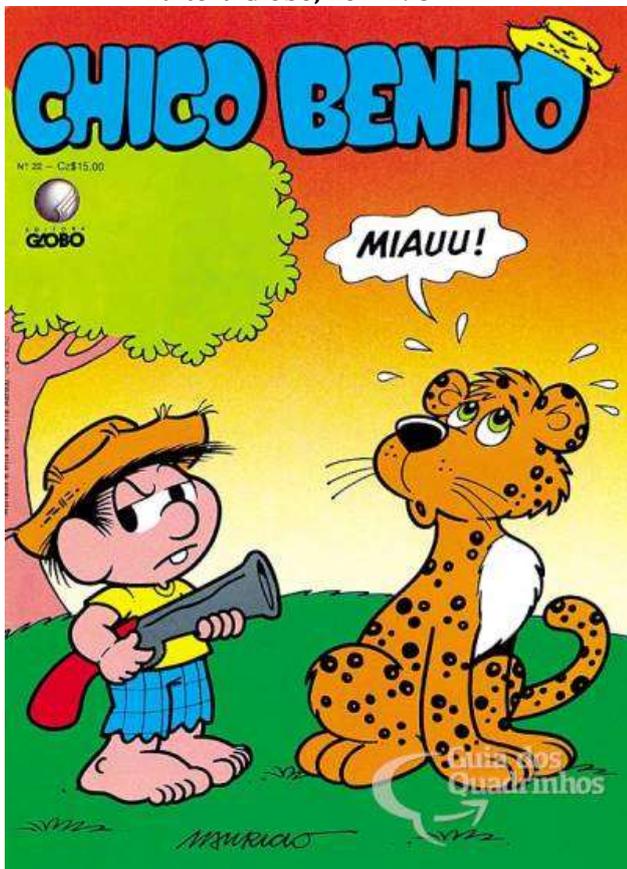
Ilustração 2 – personagem Chico Bento carregando uma espingarda (s.d.).



Fonte: Guia dos Quadrinhos.

Na capa de gibi a seguir, de 1987, é possível ver o personagem diante de uma onça em evidente atitude de caça.

Ilustração 3 – capa do gibi Chico Bento n. 22, Editora Globo, nov. 1987.



Fonte: www.guiadosquadrinhos.com/edicao/chico-bento-n-22/pa15001/23492

O excerto a seguir mostra um fragmento de história, de 1990, em que o personagem está à caça de um tatu, com a ajuda de seu cão, enquanto recorda uma caçada anterior.

Ilustração 4 – Chico Bento caçando com ajuda de cachorro, cena da história “Chico Bento e o velho cão”, do gibi Mônica n. 38, Ed. Globo, fev. 1990.



Fonte:

arquivosturmadamonica.blogspot.com/2020/02/hq-chico-bento-e-o-velho-cao.html

Na imagem a seguir, que reproduz o quadrinho final de uma historinha, há um trocadilho de teor homofóbico.

Ilustração 5 – Chico Bento caçando cervo com bacamarte (s.d.).



Fonte:

twitter.com/nocntxt_tdm/status/1112852500552564737?lang=ar-x-fm

Convém ter em vista que uma “piada” homofóbica, em uma publicação de cunho infantil, denota quanto datada é a representação do personagem, num contexto histórico e social em que uma postura politicamente mais correta apenas começava a se delinear como princípio axiológico norteador da sociedade brasileira.

Em meados dos anos 1990, quando teve início a era do politicamente correto e o movimento de consciência ambiental vinha se difundindo cada vez mais pelo âmbito global, o estúdio Mauricio de Sousa operou uma transformação no personagem Chico Bento, que passou de caçador de onça a preservacionista militante. A espingarda, que por certo período havia sido representada com uma rolha na saída do cano, como se de brinquedo (hoje em dia até armas de brinquedo são consideradas politicamente incorretas), foi, por fim, expurgada de sua imagem clássica e o personagem passou a ser representado sempre em harmonia com a natureza,

seja com um passarinho no dedo, a evocar são Francisco de Assis, seja “aprontando” com caçadores e lenhadores que ousassem atentar contra a floresta e os animaizinhos.

Ilustração 6 – Chico Bento protegendo os animais contra a caça (s.d.).

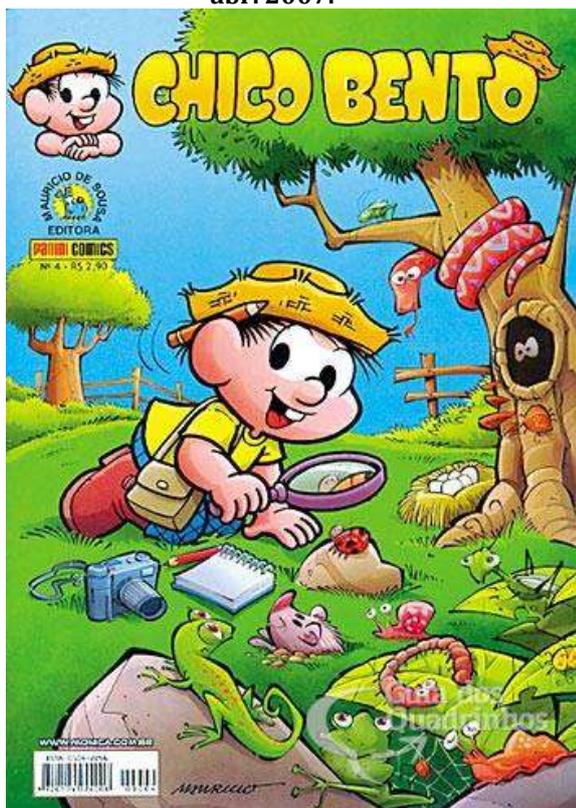


Fonte:

twitter.com/mauriciodesousa/status/1293740685124939776?lang=ar-x-fm

O personagem também já apareceu em uma capa de gibi (*Chico Bento* n. 4, abril de 2007) caracterizado como um pesquisador, um cientista militante da causa ambiental.

Ilustração 7 – capa do gibi Chico Bento n. 4, Panini, abr. 2007.



Fonte: www.guiadosquadrinhos.com/edicao/chico-bento-n-22/pa15001/23492

Os exemplos acima expostos, que cobrem o período de 1987 a 2007, servem para demonstrar que o processo de tomada da consciência ecológica socialmente experimentado nas últimas décadas pode ser mapeado em certos aspectos da cultura, a exemplo da evolução da representação do personagem Chico Bento ao longo dos anos. Tal constatação se coaduna com as considerações acerca dos tratados internacionais em matéria ambiental, que passaram a

ser firmados a partir dos anos 1970, conforme a sociedade passava a adorar certos valores no sentido de buscar a preservação ambiental e almejar a sustentabilidade.

Quanto a Chico Bento, convém fazer uma reflexão final. Se, em seus primórdios, o personagem “caipira” podia ser identificado com um contexto rural em que a caça de subsistência se justificava como prática socialmente aceita, com o passar do tempo, sua representação foi deixando de lado o aspecto caçador de sua personalidade em prol de uma postura mais preservacionista e sustentável, em consonância com os valores sociais que emergiam globalmente ao longo do período considerado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consciência da preservação ambiental é uma marca característica de nossa época. Em décadas precedentes, não só a manutenção das espécies animais e vegetais e o desenvolvimento sustentável não eram objeto de preocupação, como a natureza era ainda vista como algo a ser conquistado, ocupado, desbravado em nome do progresso. Essa postura e esses valores podem ser observados de maneira difusa nas artes, na literatura e na cultura pop de então, tal como se buscou demonstrar com uma breve análise do personagem Chico Bento, de Mauricio de Sousa.

De igual maneira, o advento e a sucessão de tratados multilaterais visando à preservação do meio ambiente (Declaração de Estocolmo, Tratado do Mar, Protocolo de Montreal, Protocolo de Quioto etc.), que vêm sendo celebrados periodicamente desde 1972, atestam, por sua própria existência e circunstâncias, a tomada de consciência ambiental universalmente experimentada pela sociedade nas últimas décadas, numa guinada axiológica de dimensões globais infrequente nos domínios da moral, ao contrário do que só acontecer no âmbito da política e da economia.

A compreensão desse fenômeno, assim como evolução histórica da proteção ao meio ambiente e dos valores que a motivaram, conforme pretendeu demonstrar o presente artigo, são temas de suma importância para a educação ambiental. Como um reflexo da tomada de consciência ambiental globalmente experimentada ao longo das últimas décadas, pode-se observar, na evolução da representação do personagem Chico Bento, uma afirmação dos valores adotados pela sociedade no sentido de se buscar a preservação ambiental e um modo de vida mais sustentável.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. A. D. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99280.htm.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. DECRETO Nº 99.165, DE 12 DE MARÇO DE 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.

AMARAL JR., Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

GUIA dos Quadrinhos. Acervo digital. Disponível em:
www.guiadosquadrinhos.com. Acesso em: 25 out. 2022.

PAZ, Octavio. La otra voz. Poesía y fin de siglo. **Vuelta**, n. 168, noviembre de 1990.

BRASIL. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm.

RAMOS, André de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. 1999. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto n. 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5705.htm.

UNITED NATIONS. Kyoto Protocol To The United Nations Framework Convention On Climate Change. 1998. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Acesso em: 25 out. 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. Decreto n. 99.280, de 6 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Acesso em: 25 out. 2022.